

**PROCESSO nº 0001332-26.2017.5.09.0003 (ROT)**

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

A autora alega que foi admitida em 05/07/2014, na função de repórter, sendo dispensada sem justa causa em 09/07/2015 quando a remuneração era de R\$ 4.427,75.

A ação foi ajuizada em 08/08/2017.

A sentença ID. d86f154, complementada pela decisão de embargos de declaração ID. b079c5e, ambas proferidas pela Exma. Juíza do Trabalho Edineia Carla Poganski Broch, julgou parcialmente procedente os pedidos para deferir diferenças salariais por equiparação e justiça gratuita.

A ré e a autora recorrem ID. 4423a62 e ID. 1ff8358.

Depósito recursal e custas processuais comprovados ID. 151c2cc - Pág. 2 e ID. 151c2cc - Pág. 4.

Contrarrrazões ID. 8ce3ca8 e ID. bd08ff2.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO  
ADMISSIBILIDADE**

presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁR.** da autora e da ré, assim como das contrarrrazões.

**MÉRITO**

**Recurso de J. A. K.**

**Análise preferencial em razão da prejudicialidade de matérias**

## PRELIMINAR

A autora requer a nulidade da decisão sob o fundamento de que face o encerramento precoce da audiência de instrução foi prejudicada quanto à alegação da contradita (ID. 1ff8358 - pág. 5).

### **Sem razão.**

Da ata de audiência constata-se a testemunha M. D. N. K. foi qualificada, advertida e logo após foi tomado o seu compromisso, sem qualquer insurgência do advogado da autora (ID. b881b10 - pág. 2).

Portanto, tem-se que a recorrente deixou passar o momento oportuno para a apresentação de contradita, qual seja: logo após a qualificação da testemunha e antes do seu compromisso. Não apresentando a autora qualquer resistência ao depoimento da testemunha antes desta depor, tem-se que a questão está preclusa, a teor do art. 457, § 1º da CP:

“Art. 457. **Antes de depor, a testemunha será qualificada**, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º **É lícito à parte contraditar a testemunha**, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.” (sem grifo no original).

Por conseguinte, não se sustenta a nulidade com base na alegação de que a audiência foi encerrada de forma precoce quando a *“magistrada consultava as partes sobre os requerimentos finais.”*

Ademais, em momento algum da audiência houve qualquer registro de protesto da recorrente.

Por fim, eventual orientação do magistrado para que a parte apresentasse petição não tem o condão de alterar a conclusão acima exposta.

### **Rejeita-se.**

## **Direito à equiparação salarial**

## **Análise conjunta com o recurso ordinário da ré, tópico “DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO”**

**A autora** requer diferenças por equiparação salarial com os paradigmas L. e C. (ID. 1ff8358 - pág. 6).

**A ré** requer seja afastada a condenação por equiparação com a paradigma L., tendo em vista que a autora não exercia a mesma função (ID. 4423a62 - pág. 2).

Teor do julgado - ID. d86f154 - pág. 2:

### **“2. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**Requer a autora o reconhecimento da equiparação salarial com os colegas L. H., L. G. P. (L. ), e C. R.. Conforme relata, a partir de 2006 ela teria acumulado as funções de repórter e subeditora (assistente de edição), assim como os paradigmas, na mesma localidade e em idênticas condições técnicas,** embora eles recebessem salário superior. Em virtude disto, postula a equiparação salarial e, caso constatada a substituição a outro jornalista, requer também o salário substituição. Tanto as diferenças de equiparação, quanto as diferenças de substituição, requer a aplicação da multa convencional por atraso no pagamento de salário.

**A prova oral confirmou que as atividades da autora, L. e L. eram iguais.**

**Quanto a C. R., as atividades não eram idênticas, pois referido paradigma era repórter, e não Editor ou Subeditor,** como as testemunhas declararam que a autora era.

**As testemunhas divergem quanto à nomenclatura da função exercida pela autora,** no entanto, sendo a prova dividida, entendo que a autora não se desincumbiu a contento de ônus de descaracterizar os registros funcionais. **E como consta em sua ficha funcional (fl. 353) que ela passou a atuar como Editor I, em 01/06/2010, estes dados é que serão levados em conta.**

Tendo sido provada a identidade de função, resta saber se há algum fato obstativo ao direito da autora.

Observando a ficha funcional de L., **é possível constatar que ela passou a Editor I em 01/10/2011, ou seja, em data posterior à da autora (fl. 372). À época, o salário era de R\$ 2.559,31, enquanto o da autora era de R\$ 2.487,55.**

**Já em relação a L. G. (fl. 374), ele iniciou como Editor I em 01/03/2007, ou seja, mais de 2 anos antes da autora,** razão pela qual rejeito o pedido em relação a este paradigma.

Concluindo, rejeito o pedido de equiparação salarial com os colegas L. G. e C..

No entanto, defiro diferenças salariais entre o que foi pago à autora e o salário de L. , durante todo o período imprescrito, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Defiro reflexos em eventuais horas extras, férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias.”

**Analisa-se.**

Em atenção aos argumentos da ré ressalta-se que o exercício de funções em cadernos ou editoriais diferentes (G., G. e G. G.d. P., V. B. e H.) não é circunstância que, por si só, impede a caracterização do exercício de mesma função, qualidade ou perfeição técnica.

Em atenção aos argumentos da autora registre-se que o direito à equiparação salarial não se restringe ao curso de formação da autora e dos paradigmas, mas sim à real função exercida na empresa ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma que rege os contratos de trabalho.

**Pois bem.**

No caso a decisão considerou que **a autora atuou na função de Editor I** a partir de 01/06/2010.

**A testemunha ouvida a convite da autora, L. , confirma a tese de que a recorrente exerceu as mesmas funções que L. e L. : L. foi subeditora de Turismo e de cultura e L. era Subeditor no caderno G, fechava coluna à noite; C. era repórter de economia e pelo que a depoente recorda ela era só repórter, não era subeditora. Na opinião da depoente a autora exercia o mesmo cargo que L. e L. - L. - PJe 04:00 e 8:38).**

A autora não se insurgiu especificamente quanto ao fato de que L. G. exerceu a função de Editor I desde 01/03/2007, o que também foi confirmada pela testemunha L. (PJE mídias 13:55). Tendo em consideração que a autora somente passou a exercer a mesma função de L. G. no ano de 2010, tal fato afasta o direito à equiparação salarial, a teor do art. 461, § 1º da CLT com redação anterior a Lei 13.467/2017 (“trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, **entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.**”).

Quanto à C. R., as atividades não eram idênticas, pois referido paradigma

era repórter e a testemunha da autora disse que a autora era repórter de modo eventual e C. R. apenas repórter (PJe 00:31). Com efeito, não existe a alegada identidade de função com esta paradigma para fins de atração do art. 461 da CLT.

**Mantém-se.**

**1) Direito às horas extras de jornalista e o não exercício de cargo de confiança - 2) Da aplicação do princípio de quem pede o mais pode o menos para a condenação ao pagamento de horas extras da jornada extraordinária superior à 8.<sup>a</sup> hora diária e à 40.<sup>a</sup> semanal (análise conjunta)**

**A autora** alega que não exerceu cargo de de confiança, fazendo jus às horas extras excedentes da 5<sup>a</sup> diária e 30<sup>a</sup> semanal (arts. 303 a 305 da CLT). Acrescenta que o art. 306 da CLT e o art. 6, parágrafo único, do Decreto-Lei 972/69 não incluem no rol dos cargos de confiança a função de subeditor, não se podendo fazer interpretação “ampliativa” (ID. 1ff8358 - pág. 8).

Sucessivamente, a autora sustenta que quem “pede o mais, pode o menos”. É dizer, se pediu horas extras excedentes da 5<sup>a</sup> diária e da 30<sup>a</sup> semanal, também encontra-se subentendido o pedido de “pagamento das horas extras superiores da 8.<sup>a</sup> h diária e 40.<sup>a</sup> semanal” - ID. 1ff8358 - pág. 23.

Sobre o tema, consta da sentença - ID. d86f154 - pág. 3

**“3. DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

A autora apontou a seguinte jornada, referente ao período imprescrito:

a) até 31/08/2012, das 07h às 16h, com intervalo de 15 minutos, e um plantão ao mês, aos sábados, das 09h às 22h, e aos domingos, das 09h às 24h, com 30 minutos para alimentação;

b) a partir de 01/09/2012, de segunda a sexta-feira, das 09h às 18h, com intervalo de 1 hora, além de 1 plantão por mês, em média, aos sábados e aos domingos, das 09h às 17h, ou das 16h às 24h, em eventos como Casa Cor, Mostra Thá, Paraná Business Collection e outros;

c) a partir de 01/02/2015, de segunda a sexta-feira, das 09h às 17h, com intervalo de 1 hora, e um plantão mensal, em média aos sábados e aos domingos, das 09h às 18h, ou das 16h às 24h, e em eventos noturnos, em uma semana a cada três meses, das 18h às 24h.

Em virtude da jornada aponta, requer o pagamento das horas excedentes à 5<sup>a</sup> diária e 30<sup>a</sup> semanal, e o tempo relativo ao intervalo intrajornada e intervalo entrejornadas e adicional noturno.

**A ré sustenta que, a partir de 01/06/2010 a autora passou a Editora,**

sendo responsável pelo material a ser editado e pautado, **razão pela qual não lhe foi mais exigido o registro de jornada.**

**Não se justifica a dispensa do registro de jornada, pois é incontroverso que a autora não era editora-chefe, detentora de fidúcia especial,** com posição de destaque na hierarquia da empregadora, portanto, **entendo que ela não estava dispensada do controle de jornada.**

Posto isto, resta saber se a autora fazia jus à jornada reduzida, e qual a jornada efetivamente trabalhada.

O declarado pelas testemunhas neste ponto é o seguinte:

A testemunha L. declarou que “nos últimos anos, depoente e a autora eram Subeditoras, sendo a autora Subeditora de internet; eventualmente, a autora fazia reportagem; a autora era subeditora, pois não tinha autonomia para definir matérias; a palavra final era do Editor, caso tirasse alguma matéria do ar; além de editar textos, acompanhavam eventos, editorias de fotos, na parte de produção do editorial, a autora acompanhava fazendo vídeo, bastidores; tinham funções outras, mas sempre demandadas por alguém; a autora exercia as mesmas funções que L. e C., mas L. era repórter; L. trabalhou junto com a autora e depoente, no caderno Vida e Cidadania; o subeditor auxilia o editor; Vida e Cidadania foi anterior ao último período no Viver Bem; não sabe se ela foi subeditora na Vida e Cidadania; na Internet ela passou a edição; Subeditor é auxiliar do Editor; o Subeditor edita matéria por delegação do Editor; a autora não podia, sem anuência do editor, pautar ou editar matérias; Subeditora sugeria matérias, e fazia edição, desde que fosse delegado; na ausência do Editor, não tinham autonomia de mudar as características do caderno, somente a Editora Executiva; Luciana era Subeditora de turismo, quando R. C. era Editor de turismo; C. R. era repórter de economia; a autora trabalhava das 09h às 18h, com 1 hora de almoço; havia trabalho externo, em algumas reportagens e em eventos à noite; eventos aconteciam a cada dois meses, sendo que os repórteres eram orientados a entrar mais tarde e cobrissem o evento; a autora não batia ponto por ser subeditora; os subeditores trabalhavam em média de 01h a 24h; o evento era das 17h a 24h; plantões trabalhavam um e folgavam dois, e mais para o final trabalhavam um e folgavam três; plantões era de manhã a até o meio da tarde, das 08h às 14h, ou de tarde até de noite; participou em 2012 em plantões de 12h, das 08h às 18h, de 2010 a 2012; havia possibilidade de trabalhar das 12h às 24h; a autora fazia plantões e eventos; a compensação era por Banco de Horas, que eram carregados, mas eram compensados; aconteciam eventos em horário comercial, mas normalmente era de noite”.

A testemunha M. explicou que “a autora era Editora; a autora era par do R. C., como Editora, pois tinha o mesmo cargo que ele; não

existe o cargo de Editora; eram dois editores por caderno, dividindo as funções; quem definia as pautas do Viver Bem eram os editores; a autora como Editora, era responsável pelo material que era pautado; **a autora em conjunto com o outro editor, definia a pauta**; a autora editava e pautava jornalistas e repórteres; depoente trabalhava a partir das 09h/09h30min, e a autora chegava mais ou menos neste horário, sendo uns 2/3 dias na semana depoente chegava mais cedo; acontecia de saírem juntas, no mesmo horário, às 18h; a autora tinha a responsabilidade de fechar publicações; há eventos que ocorrem em horário comercial; ocorriam eventos no período da noite, quando podiam compensar este trabalho; não é obrigatória a presença dos editores nos eventos, eles vão para coordenar o trabalho dos repórteres; o plantão é uma vez por mês, durante 5 horas no sábado, e 5 horas do domingo, com folga compensatória durante a semana; não existia o cargo de subeditor; trabalhava no mesmo ambiente que a autora; o plantão era por escala, ou de manhã, ou de tarde, sem horário fixo do plantão; quanto era à noite, o horário era variável”.

**Como já foi definido em tópico anterior, considerando que na ficha funcional consta eu a autora era Editora, incumbia a ela a prova em sentido contrário, no entanto, referida prova não foi hábil a desconstituir tal registro, pois mostrou-se dividida.** Como visto acima, as duas testemunhas apresentaram declarações diversas quanto à autonomia da autora.

**O artigo 306 da CLT exclui a jornada reduzida** àqueles que trabalham com o redator-chefe, secretário, **subsecretário**, chefe e subchefe de revisão, dentre outros. Depreende-se da leitura deste artigo, que a **jornada de 5 horas é devida àqueles que exercem a função de jornalista**, assim entendida como a pessoa que busca informações, até a redação de notícias e artigos, orientação, e direção desse trabalho.

A testemunha L. disse que a autora, eventualmente, fazia reportagem. Face o exposto, **declaro que a jornada exigível da autora é de 8 horas diárias e 40 horas semanais.**

**Como não há pedido sucessivo de pagamento das horas excedentes à 8ª, é improcedente o pedido de horas extras.**

No mais, quanto ao trabalho em eventos, também rejeito o pedido, pois além de não serem devidas as horas excedentes à 5ª diária, e sim à 8ª diária, **ambas as testemunhas declararam que as horas trabalhadas em eventos eram compensadas.**

Em relação ao tempo de intervalo, a primeira testemunha confirmou que era de 1 hora, portanto, também é improcedente o pedido. Rejeito, portanto, o pedido de horas extras em todas as modalidades, inclusive as intervalares.”

A decisão foi complementada - ID. e90b904 - pág. 2:

“2.2. DA OMISSÃO - PLANTÕES

Conforme constou na sentença, **houve rejeição do pedido de horas extras, por não ter a autora formulado pedido sucessivo, de pagamento das horas excedentes à 8ª diária e 40ª semanal.** Como ditas horas representariam as excedentes a estes limites, os quais não fazem parte do pedido, é improcedente o pleito de pagamento do trabalho em plantões.”

### **Analisa-se.**

#### **a) aplicação do art. 303 da CLT - jornada reduzida de jornalista**

A própria recorrente afirma nas razões de recurso que “laborava como **sub**editora ou editora **assistente**” (ID. 1ff8358 - pág. 11).

Registre-se que o cargo de **editor** apesar de não estar expresso no art. 306 da CLT, é mencionado no art. 6, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 972/69:

“também serão privativas de jornalista profissional as **funções de confiança** pertinentes às atividades descritas no artigo 2º **como editor, secretário, subsecretário**, chefe de reportagem e chefe de revisão.”

Dito isto, o editor, o seu secretário ou subsecretário (no caso **sub**editor) enquadram-se como exercentes de função de confiança.

Veja-se que não é a ausência de subordinação que afasta o enquadramento da função de confiança, tanto que, os secretáR. e subsecretáR. embora subordinados ao editor, ainda assim são enquadrados como exercentes de cargo de confiança, fato este que atrai a aplicação do art. 306 da CLT.

Portanto, à par da discussão se a autora era de fato editora ou subeditora, fato é que exercia função de confiança e diante disso não se aplica a jornada reduzida de 5 horas prevista no art. 303 da CLT.

No mesmo sentido é o precedente n. 0010057-02-2016-5-09-0015, proferido pela Exma. Desa. Rosemarie Diedrichs Pimpão, 4ª. TURMA, 08/03/2018:

“Os depoimentos colhidos não deixam dúvida quanto à **fidúcia especial**



**atribuída aos cargos de editor e subeditor** - exercido, segundo o próprio reclamante, a partir de 2009 -, os quais possuíam a incumbência de editar textos destinados à publicação, planejar páginas e coordenar, de forma geral, o trabalho dos repórteres, sobre os quais detinham ascendência hierárquica.

Registre-se que o próprio art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei 972/69, confere à atividade de editor a qualidade de função de confiança, privativa de jornalista profissional, circunstância que, como visto, afasta o controle de jornada.

(...)

A jurisprudência do C. TST reforça tal convicção, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. **JORNALISTA. EDITOR. CARGO DE CONFIANÇA.** A jornada prevista no art. 303 da CLT não é aplicável ao jornalista que exerce função de editor, nos moldes do art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 972/69. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR- 1362-18.2012.5.05.0013 , Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 06/03/2015)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - **JORNALISTA - EDITOR - ARTIGOS 306 DA CLT E 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 972/69** Esta Corte Superior acumula julgados no sentido de que o art. 6º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 972/69, ao alçar a atividade de editoria jornalística ao status de função de confiança, atraiu a aplicação do artigo 306 da CLT, sendo indevido o pagamento de horas extras aos editores. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (TST-RR-74100-38.2009.5.01.0007, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, DEJT 03/06/2011)".

Por fim, decisões de Turma do TST não têm o condão de vincular este Colegiado.

**Ante o exposto, mantém-se.**

**b) horas extras excedentes da 8ª diária**

Não prospera a alegação da autora de "quem pede o mais pode o menos", tendo em vista que ao juiz vedado decidir além dos limites da lide (art. 141 e 492 do CPC: ". De qualquer forma, o termo "o mais", no caso, deve ser entendido como horas extras excedentes da 8ª e 44ª e o menos seria as excedentes da 5ª, porém não houve requerimento de pagamento das excedentes da 8ª diária.

**Mantém-se.**

## Direitos autorais e aplicação da CCT

A autora aduz que textos jornalísticos seus foram republicados em outros veículos do grupo econômico patronal sem a respectiva remuneração de direito autoral.

Assim, com fundamento em cláusulas convencionais (proíbem a utilização não autorizada de textos e ilustrações já publicadas), na Lei 9.610/98 e no art. 5.º, incisos XXVII e XVIII, da CF, requer o consequente pagamento dos direitos autorais supostamente violados - ID. 1ff8358 - pág. 26.

O pedido foi rejeitado pelos seguintes fundamentos - ID. d86f154 - pág. 4

### “5. DOS DIREITOS AUTORAIS

Segundo a autora, as matérias que foram por ela produzidas teriam sido publicadas em outros veículos de comunicação e portais na internet, mantidos pelo Grupo GRPCom, sem o pagamento da remuneração devida a título de direitos autorais. Prossegue argumentando que a convenção coletiva dos jornalistas proíbe a utilização não autorizada de textos e ilustrações já publicadas.

No caso da autora, a Gazeta do Povo a teria contratado para produzir material a ser publicada na versão impressa do jornal Gazeta do Povo, mas utilizava estas matérias em outros veículos do mesmo grupo econômico, sem o pagamento de direitos autorais.

O valor que a autora pretende receber é de R\$ 181,61 por dia, a cada 20 linhas.

**No contrato de trabalho há a previsão de que (fl. 296) “o empregado se compromete a trabalhar em qualquer estabelecimento do empregador, inclusive naqueles que venham a ser criados após a da deste contrato”.**

**É incontroverso que as matérias escritas pela autora forma replicadas em outros veículos de comunicação do grupo econômico.**

Em seu depoimento, a testemunha L. explicou que “a matéria não ia somente para o site, eventualmente eram replicadas para os outros veículos”.

E a testemunha M. relatou que “há previsão em contrato para prestação de serviços para todas as empresas do grupo, e são remunerados para se difundir em todas as empresas do grupo”.

De fato, conforme declarou M., e como já salientei acima, havia previsão de prestação de serviços em todos os estabelecimentos da reclamada. Desta forma, não se pode entender que a republicação de uma matéria produzida anteriormente para um outro veículo pertencente ao

empregador, configure ofensa à propriedade intelectual.

Ademais, **sendo reconhecida a existência de grupo econômico, para fins trabalhistas, caracteriza-se a figura do empregador único.**

Posto isto, **diante da figura do empregador único, composto pelas empresas do grupo econômico nas quais foram replicadas as reportagens, e considerando a previsão expressa em contrato de prestação de serviço em prol de qualquer um dos estabelecimentos do empregador, rejeito o pedido** de pagamento de valores a título de direitos autorais.”

### **Mero inconformismo.**

No caso, a própria autora admite que textos de sua autoria teriam sido reproduzidas em plataformas do próprio empregador, integrantes do grupo econômico GRPCOM.

A cláusula 12ª do contrato estabelece expressamente a possibilidade de trabalho para qualquer das empresas pertencentes ao grupo, alcançando, por evidente, a reprodução de matéria jornalística originalmente publicada pela Editora Gazeta (ID. a35a978 - Pág. 3).

Com efeito, não se trata de utilização não autorizada de textos e ilustrações, razão pela qual não incidem as disposições normativas que preveem a compensação financeira pretendida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo TST:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Regional asseverou que o contrato de trabalho e os demonstrativos de pagamento comprovam que as horas extras prestadas pela reclamante foram avençadas e pagas em conformidade com as disposições contidas no art. 304 da CLT, ressaltando que as condições previstas nesse dispositivo foram devidamente respeitadas pela reclamada. Descabe cogitar de violação dos arts. 59, 303 e 304 da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 199 do TST. 2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Regional asseverou que o pedido de recebimento de verba decorrente do acúmulo das funções de repórter e repórter fotográfica constitui inovação recursal, porquanto não foi postulado na reclamação trabalhista. Ileso, portanto o dispositivo legal invocado. 3. **VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORA. Extrai-se do acórdão recorrido que os documentos juntados não demonstram que a reclamada utilizou reportagens ou fotografias**

**de autoria da reclamante sem a devida indicação ou de forma inapropriada, já que as obras nunca saíram do âmbito do grupo econômico do qual faz parte a reclamada, fato não infirmado por nenhum meio de prova. Diante de tal quadro fático, cujo teor é insuscetível de reexame nesta Instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST, descabe cogitar de violação do art. 7º da Lei nº 9.610/98.** Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a reclamada, nas razões do seu recurso de revista, não indicou precisamente as folhas, tampouco transcreveu a ementa, o inteiro teor ou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. 2. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que o atraso e/ou a ausência nos recolhimentos dos depósitos do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, “d”, da CLT. Ilesos os dispositivos invocados. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Processo: AIRR - 10504-76.2015.5.03.0181 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).

No mesmo sentido é o precedente n. 0010057-02-2016-5-09-0015, proferido pela Exma. Desa. Rosemarie Diedrichs Pimpão, 4ª. TURMA, 08/03/2018.

Por fim, restam prejudicados os demais argumentos.

**Nada a prover.**

### **Direito a multas convencionais e legais**

A autora alega que há pedido expresso de multa convencional no que se refere ao auxílio creche, horas extras, diferenças salariais por equiparação - ID.

1ff8358 - pág. 34.

Consta da decisão recorrida - ID. d86f154 - pág. 4:

**"4. DA MULTA CONVENCIONAL**

A autora não mencionou, neste pedido, quais cláusulas convencionais teriam sido infringidas para acarretar a incidência da multa convencional. Rejeito, portanto."

**Pois bem.**

Da leitura da petição inicial constata-se que a autora não faz menção quais cláusulas foram violadas para que incida a multa convencional (ID. 9927fea - pág. 11 e 40), em desatenção ao que determina o art. 319, III, do CPC ("*Art. 319. A petição inicial indicará: III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido*").

Registre-se que o não atendimento do dispositivo acima configura inépcia da petição inicial (art. 330, I, parágrafo 1º, I, do CPC).

Portanto, **nada a prover.**

**Direito à Indenização por danos morais**

A autora sustenta que teve violada a sua liberdade de expressão em redes sociais, porquanto a ré impôs a seus empregados a proibição de se manifestar sobre produtos, reportagens e profissionais da Rede Globo e dos veículos de comunicação do grupo GRPCOM.

Diante disto, pugna pela pagamento de indenização por dano moral - ID. 1ff8358 - pág. 34.

Assim decidiu o Juízo primeiro - ID. d86f154 - Pág. 6

**"7. DO ASSÉDIO MORAL**

Relata a autora que passou a sofrer assédio moral do empregador, que censurava a sua manifestação nas redes sociais, pois era expressamente proibida de se manifestar sobre matérias e conteúdos publicados no site da Gazeta do Povo, e sobre produtos e artistas da Rede Globo. A seu ver, isto configura censura expressa à liberdade de expressão nas redes sociais. Inclusive, junta o "Guia de uso de mídias sociais da Gazeta do Povo", que supostamente previa o cerceamento da sua liberdade de expressão em suas páginas pessoais.

Pois bem.

O assédio moral, é aquela conduta ativa ou omissiva, lesiva à honra

e à moral do empregado, praticada de forma reiterada, sistemática, pelo seu superior, em regra, ou por colegas de trabalho, com o objetivo de desestabilizar o empregado emocionalmente, minando a sua autoestima, e que na maioria dos casos, tem como intuito fazer com que o mesmo tome a iniciativa de afastar-se do emprego.

No caso sob análise, dita conduta reiterada sequer foi alegada na petição inicial.

E quanto ao cerceamento da liberdade de expressão, em especial, as orientações de conduta, **a testemunha L. explicou que “falavam das normas de conduta, que recomendava que não fizessem críticas a uma novela da globo, por exemplo, ou questões políticas;** as orientações eram exageradas em alguns pontos, pois não podiam fazer crítica a uma novela que achassem ruim, por exemplo. “

E a testemunha **M. declarou que “o guia de orientação das mídias sociais é sobre ética profissional, era somente orientação, para seguir conforme a ética profissional do jornalista; não havia punição referente às manifestações em redes sociais;** faz parte do código de ética profissional, não denegrir a imagem do empregador; a orientação era para manter a ética profissional dentro do grupo ou fora dele; não era impedida de fazer críticas aos produtos da Globo; podiam se posicionar em redes sociais sobre orientação sexual”.

Como visto acima, as orientações não caracterizaram assédio moral, e nem qualquer ofensa a bens extrapatrimoniais, pois não visavam cercear a livre manifestação da autora, e sim, resguardar a imagem do empregador.

É certo que a autora possui direito à livre manifestação de suas opiniões, no entanto, referido direito deve ser limitado pelo direito do empregador à boa imagem.

Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no ato do empregador orientar seus funcionáR. a não realizarem manifestações públicas de desapeço à empresa na qual trabalhavam, entenda-se, todo o grupo econômico, ou aos seus colegas de trabalho.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado, acerca de julgamento no qual o ex-empregado é condenado ao pagamento de indenização por ofensas proferidas em redes sociais, vejamos:

“TRT-PR-09-03-2012 DANO MORAL - OFENSA VIA REDES SOCIAIS - HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA: Inequívoco o prejuízo moral das partes autoras (ex-empregadores) decorrente da conduta danosa da parte ré (ex-empregada), mediante a materialização, em redes sociais, de graves ofensas, pessoais, familiares e profissionais, a eles dirigidas. Nesse contexto, além da inegável ofensa à honra subjetiva (dor, angústia, tristeza, sofrimento), o dano extrapola o campo meramente individual, vindo a atingir a honra objetiva das vítimas, justamente diante da repercussão social propiciada pelo meio eleito pela ofensora. Sabe-se

que em tais redes virtuais, o número de acessos é tão desconhecido quanto incontrolável, o que tanto agrava a culpabilidade da conduta, diante do enorme potencial ofensivo dos atos, quanto exige do Judiciário uma resposta mais efetiva em termos de indenização, com vista, justamente, ao caráter pedagógico da condenação, evitando-se, tanto quanto possível, o alastramento de condutas tão reprováveis, às quais todos, sem exceção, estão sujeitos.” TRT-PR-13844-2011-001-09-00-9-ACO-10562-2012 - 6A. TURMA; Relator: SUELY FILIPPETTO; Publicado no DEJT em 09-03-2012.

Face o exposto, e à luz do conceito acima, estes fatos não configuram assédio moral, já que não restou demonstrada a necessária conduta reiterada, que visa minar a auto-estima do empregado.

Ou seja, os fatos apresentados pela autora não são razoáveis a fim de justificar o pedido em comento.

Ademais, não existindo qualquer ilegalidade nas orientações repassadas pelo empregador, não há se falar em indenização por danos morais.

Aliás, se a cada situação como esta uma indenização por dano moral for concedida em juízo, o Poder Judiciário passará, certamente, de instrumento da justiça a instrumento do caos.

De fato, em irretocável lição o Professor Antônio Chaves já advertia, há mais de 20 anos, quando ainda inexistente a “indústria” do dano moral: “propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”. (In Tratado de Direito Civil, 3a. Ed. SP, RT, 1985, vol. III, pág. 637)

Assim, além de não ficar caracterizado o assédio moral, meros dissabores que ocorrem no dia a dia não justificam o pleito em comento. Portanto, rejeito o pedido.”

### **Analisa-se.**

A indenização por dano moral, garantida pelo art. 5º, V e X da CF e prevista nos arts. 186, 187 e 927 do C.C.02, pressupõe a ocorrência de abalo psicológico que atinja um dos atributos da personalidade, a ponto de causar na vítima uma alteração palpável, o que não se verifica no caso concreto.

A prova oral revela que orientação interna direcionando às normas de conduta dos empregados no que concerne à manifestações em redes sociais que

envolvessem o empregador. Trata-se, portanto, de normas relacionadas à ética profissional que deve reger todo contrato (art. 422 do C.C), não sendo o contrato da recorrente uma exceção.

Ademais, dos depoimentos evidencia-se que ainda que o empregado insistisse em publicar manifestação em redes sociais, não era punido.

Neste contexto, não se vislumbra nenhuma ofensa a honra da autora ou violação do direito de liberdade de expressão.

O mero aborrecimento não tem o condão de ensejar o pagamento de indenização, sob pena de se banalizar a reparação por danos morais, que visa ressarcir prejuízos advindos de grave violação à dignidade.

No mesmo sentido, analisando caso análogo envolvendo a mesma ré é o precedente n. 0010057-02-2016-5-09-0015, de Relatoria da Exma. Desa. Rosemarie Diedrichs Pimpão, 4ª. TURMA, publicado em 08/03/2018, a quem peço vênias para transcrever os fundamentos e acrescentar às razões de decidir:

“Na hipótese dos autos, a pretensão reparatória funda-se em suposto cerceamento da liberdade de expressão do obreiro, na medida em que a reclamada impor-lhe-ia proibição de se manifestar, nas redes sociais, em detrimento de fatos e pessoas relacionadas ao grupo empresarial. Quanto ao tema, **restou incontroversa, de fato, a existência de guia empresarial estabelecendo padrões de conduta a serem adotados pelos empregados nas redes sociais, de forma a evitar manifestações públicas que pudessem se relacionar ao empregador e demais integrantes do grupo.**

A propósito, colhe-se da prova oral, ID. fd834e7:

DEPOIMENTO DO(A) PREPOSTO(A) DA 1a e 3a RÉS: [...] 25) na empresa havia regulamento para uso de mídias sociais; 26) não havia limite neste regulamento quanto à manifestação contra a Rede Globo e jornais da Gazeta e TV; [...]

DEPOIMENTO DA 3a TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): MAURI KONIG, RG 4.010.333-3/PR, nascido(a) em 26-08-1967, brasileiro(a), solteiro, residente na Rua Pe. Anchieta, 1968, ap. 1702, Bigorrião, Curitiba, PR. Advertida e compromissada, disse: [...] 12) informa o depoente que participou de reunião aonde foi recomendado que fosse evitado falar de forma negativa sobre a ré e outras empresas do grupo em redes sociais, uma vez que, como funcionário, poderia estar se manifestando em nome da própria empresa; 13) informa o depoente que havia um



normativo que disciplinava sobre o assunto; [...]

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DAS RECLAMADAS: AUDREY ANDRADE POSSEBOM, CPF 020.091.699-80, nascido(a) em 26-11-1975, brasileiro(a), solteira, residente na Rua da Bandeira, 427, ap. 32, Cabral, Curitiba, PR. Advertida e compromissada, disse: [...] 20) informa a depoente que o guia de uso de mídias sociais refere-se a um documento emitido pela diretoria no qual constavam orientações aos jornalistas de como se portar junto às redes sociais no que se refere a questões éticas; 21) não havia algum tipo de censura nessas orientações; 22) informa a depoente que a ré se baseou em outros veículos de comunicação que também tinham emitido este guia, como New York Times, o que ocorreu no boom do uso do Facebook; 23) esclarece a depoente que era uma norma de bom senso para uso das redes sociais.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DAS RECLAMADAS: RHODRIGO DEDA GOMES, CPF 029.256.319-16, nascido(a) em 12-11-1978, brasileiro(a), solteiro, residente na Rua Duque de Caxias, 330, São Francisco, Curitiba, PR. Advertida e compromissada, disse: [...] 15) informa o depoente que o reclamante foi dispensado da ré, mas em duas ocasiões chegou a solicitar ao depoente que entrasse em uma lista de possíveis dispensas; 16) informa o depoente que o reclamante não foi dispensado como forma de censura e que na ré foi criado um guia de mídias sociais com o objetivo de proteger o jornalista, dando parâmetros de conduta para que pudesse cumprir para evitar constrangimentos; [...]

**Dos elementos colhidos não se extrai ilícito patronal que enseje falta grave ou lesão a direitos extrapatrimoniais, esclarecendo as testemunhas ouvidas que tanto o documento quanto as orientações verbais emanadas do empregador consubstanciavam meras diretrizes comportamentais, jamais caracterizando qualquer forma de censura ou perseguição pessoal.**

**Ademais, coaduno com o entendimento singular no sentido de que eventuais manifestações públicas de despreço pelo empregador (ou por integrantes do grupo econômico, por certo) atentam contra a ética profissional e caracterizam, em última ordem, falta grave, passível de dispensa por justa causa nos termos do art. 483 da CLT.** Sob este aspecto, vale notar, as orientações patronais configuram instrumento de proteção do trabalhador, claramente evitando sua exposição nas redes sociais, e por via indireta, a exposição do próprio empregador (art. 1º, IV, CFRB).

A liberdade de expressão integra o rol dos direitos da personalidade, constituindo garantia individual que culmina na proteção de toda sociedade contra o abuso e a arbitrariedade.

Nas relações de trabalho, há possibilidade dessa liberdade de expressão sofrer restrições, observados alguns critérios: a necessidade da regra imposta, a adequação dessa regra e a

sua proporção.

Destacaria neste particular, doutrina abalizada a respeito do tema, a qual defende, inclusive, a possibilidade do empregador exigir que o empregado perfilhe ideologia política alinhada à da empresa:

“De igual sorte, admite-se a limitação a um comentarista político de um jornal pertencente a determinado partido político, de se obrigar a se manter, durante a execução do contrato, em comunhão de pensamento, também em sua vida privada, com o órgão de comunicação que o emprega, sob pena de comentário distinto da diretriz do órgão de comunicação levar ao descrédito da orientação ideológica do jornal”. (BELMONTE, Alexandre Agra. A tutela das liberdades nas relações de trabalho: limites e reparação das ofensas às liberdades de consciência, crença, comunicação, manifestação do pensamento, expressão, locomoção, circulação, informação, sindical e sexual do trabalhador. São Paulo: LTr, 2013, pág. 110.).

Dessarte, o exercício da liberdade de expressão, pensamento e informação de que dispõe o empregado encontra limites no poder diretivo do empregador, desde que exercido, também este, dentro de parâmetros de boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, porque fundado no princípio da livre iniciativa, um dos postulados do Estado Democrático de Direito elencado no artigo 1º, IV, da Constituição da República.

Pelo exposto, as situações relatadas não fazem presumir o dano moral pelo próprio fato, sendo necessária a demonstração de que a honra e a dignidade do obreiro foram efetivamente maculadas, ônus do qual o demandante não se desincumbiu.

**Nada a sanar.”**

**Rejeita-se.**

**Recurso de E. G. D. P. S/A, E. J. D. L. S/A E S. R. E. P. S/A.**

### **DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO**

Analisado em conjunto com o recurso ordinário da autora a cujos fundamentos me reporto para **rejeitar a pretensão.**

### **DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-CRECHE**

A ré aduz que a sentença não observou o limite da petição inicial (a autora postulou o auxílio-creche no período compreendido entre 01.05.2014 a rescisão contratual - ID Num. 9927fea - pág. 30).

Acrescenta que deve ser abatido os valores pagos - ID. 4423a62 - pág. 3.

Teor do julgado - ID. d86f154 - pág. 5:

**“6. DO AUXÍLIO-CRECHE**

O filho da autora nasceu em 14/10/2013 (fl. 60).

A autora recebeu auxílio-creche a partir de março de 2015 (fl. 336).

A ré argumenta que referido pagamento deveria se dar mediante reembolso, e que provavelmente a autora não deixava seu filho em creche.

Sem razão.

A cláusula convencional é clara ao estipular o valor do benefício, e não eventual teto de reembolso, como pretende fazer crer o réu.

Sendo assim, **havendo previsão de pagamento em norma coletiva, e sendo o réu confesso quanto ao não pagamento, defiro o pedido. Deverá a reclamada quitar o auxílio-creche, no valor de um salário mínimo, a partir de 14/10/2013**, nos termos do previsto da CCT da categoria, a exemplo da cláusula 14ª (fl. 176).”

**Com razão a ré.**

A autora pediu auxílio-creche a partir de 01/05/2014 (ID. 9927fea - Pág. 30).

No mais, havendo pagamento da parcela em alguns holerites, por exemplo, ID. addc4a2 - Pág. 39, defere-se o abatimento de valores pagos a mesmo título.

**Reforma-se para limitar a condenação em auxílio-creche a partir de 01/05/2014, com abatimento.**

**ACÓRDÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público

do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Marcus Aurelio Lopes e Eduardo Milleo Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁR.** da autora e da ré, assim como das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré para limitar a condenação em auxílio-creche a partir de 01/05/2014, com abatimento. Tudo, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de maio de 2021.

**BENEDITO XAVIER DA SILVA**  
**Relator**